



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721175/2019-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.507 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente MILTON RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS EM ABERTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendência ao regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis ("DRJ/FNS"), o qual será complementado ao final:

Trata-se de impugnação (fl. 02) contra o indeferimento da solicitação da Interessada (Empresa Individual Milton Rodrigues) de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, efetuado por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fl. 13, em decorrência da apuração de que possuía os seguintes débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade não suspensa:

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 418091544
Valor consolidado: R\$ 4.173,22

2) Número Debcad : 442539231
Valor consolidado: R\$ 9.654,90

Na referida impugnação, apresentada em 13/03/2019 e instruída com os documentos de fls. 03 a 09, a Interessada aduz o seguinte:

A empresa: MILTON RODRIGUES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.126.959/0001-42, estabelecida na Rua Gerhard Stark, n.º 310, galpão 02, bairro Salto Weissbach, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89032-005, por seu representante legal abaixo assinado, vem encaminhar a V.Sa. a presente SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE PARCELAMENTO E INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL, mediante as seguintes razões:

1- Que, a empresa acima citada efetuou o pagamento conforme prazo da RFB (31/01/2019) porém, diante do parcelamento o vencimento somente da guia da PGFN ficou antecipada para o dia 30/01/2019, sendo que o pagamento dos parcelamentos da empresa foram todos realizados em 31/01/2019, conforme anexo das três guias.

Diante desde requerimento e mediante os pagamentos realizados, solicitamos que reconsiderem a exclusão do Simples Nacional da empresa supra citada.

Tendo em vista que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fl. 13 trata de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, o processo foi encaminhado para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau/SC para manifestação (fl. 14).

Em resposta, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau/SC se manifestou à fl. 17 e juntou o documento de fls. 15/16 que trata de informações registradas nos sistemas informatizados da PGFN.

Em sessão de 14/01/2020, a DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. É vedado o ingresso no Simples Nacional de contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 23 do *e-processo*):

No presente caso, a Interessada alega que os débitos indicados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fl. 13 foram regularizados mediante parcelamento.

Afirma, ainda, que o pagamento da primeira parcela do parcelamento ocorreu em 31/01/2019, mas que a “guia da PGFN ficou antecipada para o dia 30/01/2019”.

Sucede que as informações registradas no documento de fls. 15/16, que foram extraídas dos sistemas informatizados da PGFN, demonstram que o pedido de parcelamento onde foram incluídos os débitos indicados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fl. 13 foi cancelado devido ao pagamento fora do prazo da 1ª (primeira) parcela.

Cabe ressaltar que tal pedido de parcelamento, conforme o referido documento (fls. 15/16), foi feito na modalidade “PGFN - Lei 10.522/2002 Simplificado - Empresa em Geral - Internet” e que o artigo 11 da referida Lei (nº 10.522/2002) é claro ao determinar que “o parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado”.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte reitera todos os seus argumentos de defesa e não refuta as constatações e ponderações feitas pelo acórdão recorrido. Não apresentou novos elementos de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 30/01/2020 (fls. 26 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 13/02/2020 (fls. 28 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A questão a ser decidida nos autos é muito simples e não envolve qualquer controvérsia fática. O contribuinte solicitou o parcelamento de todos os seus débitos, mas que com relação aos débitos de INSS inscritos em dívida ativa e controlados pela PGFN, teria

perdido o prazo para pagamento da primeira parcela do pedido, razão pela qual o seu status no sistema estaria como cancelado, de modo que o débito não teria sido regularizado, o que caracterizaria um impedimento para sua adesão, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (“CGSN”) n.º 94/2011 concedia ao contribuinte nessa situação específica a possibilidade de optar pelo regime, desde que as pendências identificadas fossem regularizadas dentro do próprio prazo disponibilizado para solicitação da opção.

Veja-se o que dispunha o artigo 6º, §2º da mencionada resolução:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

O contribuinte, portanto, deveria ter regularizado todos os seus débitos, o que incluiria a formalização e regularização do parcelamento pretendido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-005.507 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.721175/2019-37